



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.001908/2003-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.099 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente INFRAMED SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11. APLICÁVEL.
Aplica-se a Súmula CARF nº 11, para afastar a ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos de créditos tributários, por excepcionalidade expressa da Lei 9.873/1999.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. PIS. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES.
SUPOSTA INCLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

A afirmativa de inclusão dos débitos tributários exigidos - no presente caso, as parcelas de PIS, deve vir acompanhada de provas que tenham o condão de demonstrar a adesão ao Parcelamento Especial - PAES, da Lei 10.864/2006, e os respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: a) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de "prescrição intercorrente"; b) por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento, vencido o conselheiro Paulo Régis Venter, que não conheceu do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Mariel Orsi Gameiro. Carlos Delson Santiago, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.099 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13708.001908/2003-76

Relatório

Por bem descrever os fatos, colaciono relatório proferido pela decisão de primeira instância:

Trata-se de Auto de Infração - AI relativo aos períodos de apuração 04/1998, 10/1998 e 11/1998 por meio do qual se exige contribuições do Pis, multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Em 15/09/2003 a interessada apresentou impugnação contra o AI n.º 0030828, lavrado em 04/07/2003, alegando que o valor de R\$ 372,37 da competência 04/1998 foi recolhido no prazo de vencimento correto, anexando cópia do Darf e reconhecendo o saldo devedor de R\$ 1.355,89 que seria objeto de inclusão em parcelamento.

O recolhimento referente a competência 04/98 no valor de R\$ 372,37 ocorreu no prazo de vencimento normal, 15/05/98, conforme prova através de copia anexa do respectivo DARF (Anexo 2).

Reconhece a Autuada o debito de 10/98 e 11/98, num total de R\$ 1.355,89, que esta sendo objeto de inclusão no PARCELAMENTO ESPECIAL de que trata a LEI 10.684/2003 (PAES).

Tendo em vista a alegação apresenta foi realizada revisão do lançamento com prosseguimento da cobrança do saldo devedor, conforme Despacho Decisório de fls. 26/27 de 04/09/2017.

A interessa tomou ciência da cobrança em 05/09/2017, apresentando nova impugnação em 29/09/2017 alegando o que segue:

- requer o cancelamento do Darf com vencimento em 29/09/2017 no valor total de R\$ 7.802,38.
- as diferenças apuradas são objeto de impugnação apresentada em 15/09/2003 no processo 13708-001908/2003-76.
- tal processo demonstra que as divergências já foram quitadas por meio de PARCELAMENTO ESPECIAL que trata a lei 10.864/2003 (PAES).

Por fim, colaciona à impugnação de 29/09/2017 a imagem da impugnação apresentada em 15/09/2003.

O acórdão n.º 02-93.065 proferido pela DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, posto que o contribuinte, em que pese afirmar que a exação foi incluída no Parcelamento Especial – PAES, que trata a Lei 10.864/2006, não traz aos autos qualquer prova da afirmativa.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 55), em 26 de julho de 2019, no qual aduz, que a dificuldade do sistema cruzar as informações necessárias ao débito que foi incluído no Parcelamento Especial (PAES) reside ter sido efetuado manualmente, pelo período, e que não dispõe mais de seus documentos financeiros e fiscais, de modo que, está impedida de comprovar e impugnar tais cobranças, requer o cancelamento e a decretação da prescrição intercorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro , Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos pressupostos de admissibilidade, por isso o conheço.

A controvérsia reside na comprovação da inclusão dos débitos objetos da autuação, que exige PIS apurado nos períodos 04/1998, 10/1998 e 11/1998, com multa de ofício e juros de mora.

Afirma o contribuinte que reconhece o não pagamento dos respectivos débitos, em relação aos períodos 10 e 11/1998, de modo que, incluiu tais os valores no Parcelamento Especial, da Lei 10.684/2003, e que o período relativo a 04/1998 foi quitado dentro do prazo de vencimento,

Contudo, não apresenta nenhuma prova nos autos de suas afirmações.

Entendo, sem delongas, que bem caminhou a decisão de primeira instância, que julgou a impugnação improcedente, em razão da inexistência de provas quanto ao cumprimento regular do pagamento do débito dentro do Parcelamento PAES.

Inclusive, em consulta ao sistema – conforme fls. 47, há o registro do pedido de parcelamento validado em 29 de agosto de 2003, contudo, o extrato não aponta a existência de pagamentos vinculados.

Nesse sentido, devidamente demonstrado pela fiscalização que não houve recolhimento para os períodos autuados, e não tendo o contribuinte comprovado a inclusão do débito tributário em questão no Parcelamento Especial – PAES, da Lei 10.864/2006, não há que se falar em cancelamento do auto de infração.

Para além disso, quanto à afirmativa da ocorrência da prescrição intercorrente, e, em consideração ao *distinguishing* e meu exposto posicionamento sobre o instituto quanto à créditos não tributários, entendo, no presente caso, por tratar-se de COFINS (crédito tributário), aplicável a Súmula CARF n.º 11, para afastar respectivo argumento.

Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro